

## **A ineficácia do sistema jurídico-penal perante os actos de violência praticados pelos filhos maiores na pessoa das suas mães – uma pequena reflexão<sup>1</sup>**

Celebra-se no dia de hoje (25 de Novembro de 2022) o Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra as Mulheres e o programa do presente Colóquio debruça-se sobre a violência contra as mulheres e as suas repercussões: na dignidade da pessoa; na inserção na família; na comunidade e no trabalho.

A este propósito, tomei a liberdade de abordar um tipo de violência que é comumente exercida na pessoa da mulher, mas que, na minha opinião, não ocupa com tanto peso a atenção pública, como é o caso da violência exercida pelos filhos maiores na pessoa das suas mães em situações de convivência comum.

A verdade é que, quando se fala em violência contra as mulheres, a primeira imagem que temos deste tipo de violência, principalmente no contexto doméstico, é a violência entre cônjuges, ex-cônjuges, companheiros, ex-companheiros ou entre namorados, sendo essa a imagem mais frequentemente abordada, inclusive nos meios de comunicação social, e que mais eco e alarme social cria.

Contudo, assolam os tribunais portugueses, com particular destaque para os tribunais situados em zonas mais rurais, como é o caso do Juízo Local Criminal de Chaves e do Juízo de Proximidade de Boticas, onde actualmente exerço funções, outras situações que também devem ser configuradas como formas de violência sobre as mulheres que se traduzem, precisamente, em actos de violência praticados pelos próprios filhos, nas pessoas das suas mães, com quem convivem diariamente.

Falo naquelas situações em que, por razões várias, os filhos, pese embora sejam maiores (muitas das vezes com mais de 20, 30 ou até 40 anos), residem em casa das suas mães (muitas das vezes viúvas ou então sem estarem acompanhadas de uma figura masculina de referência, como seu marido ou como seu companheiro), ou na sequência da cessação de uma relação amorosa mantida pelo próprio filho - o que obriga o seu regresso a casa - ou, por exemplo, na sequência de uma emigração que terminou, encontrando esses mesmos indivíduos a porta sempre aberta do lar das suas mães para aí pernoitarem e habitarem.

---

<sup>1</sup> Texto que serviu de suporte à intervenção no *II Colóquio do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real - Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra as Mulheres*, ocorrido no dia 25 de Novembro de 2022, em Vila Real, sob o tema “Violência contra as Mulheres e as suas repercussões: na dignidade da pessoa; na inserção na família; na comunidade e no trabalho”.

Muitas das vezes sem ocupação laboral recorrente e sem ocupação no seu dia-a-dia, os referidos filhos acabam por cair na desgraça do consumo do álcool e tabaco (ou, ainda que com menos expressão, no consumo das drogas), não tendo qualquer autonomia económico-financeira, dependendo, aliás, da ajuda das suas mães para viverem.

Ao contrário das situações típicas de violência doméstica vivenciada no contexto do casal, em que o agressor muitas das vezes também domina economicamente a mulher, não permitindo que esta trabalhe e tenha autonomia financeira, nos casos que pretendo abordar, acontece exactamente o inverso: o agressor aparece como um indivíduo economicamente dependente da vítima, sua mãe, quer no que diz respeito aos rendimentos, quer no que diz respeito à habitação.

Ora, as situações que pretendo abordar prendem-se precisamente com as mais variadas formas de violência que são utilizadas pelos referidos filhos nas pessoas das suas mães, no recato do lar destas, muitas das vezes motivadas precisamente pela total ausência de autonomia financeira e pelo convívio forçado no referido ambiente familiar.

Frequentes são as vezes em que são as próprias mães que dão, não só as suas casas, para os seus filhos nelas habitarem, mas também o pouco que conseguem das suas reformas e/ou dos seus rendimentos, para aqueles alimentarem os seus vícios, como o já aludido consumo do álcool, tabaco e droga.

Por força de tais consumos e pela total ausência de ocupação diária e de perspectivas de futuro, muitas das vezes os referidos “filhos” vêm nas pessoas das suas mães o alvo mais simples para praticarem os mais variados actos de violência, como insultos diários, ameaças, algumas delas de morte e, inclusive, agressões físicas, muitas delas violentas e, ainda para mais no contexto rural, potenciadas pela utilização de objectos particularmente perigosos, com fins agrícolas, como sacholas, foices ou machados que estão, como se costuma dizer, muito à mão destes agressores.

Estas situações de violência surgem, precisamente, pela dependência económica em que estes agressores vivem em relação às suas mães e, as mais das vezes, perante a negação que muitas destas mulheres optam por tomar perante os pedidos frequentes de dinheiro para o tabaco ou para o álcool, temendo que os seus filhos desenvolvam ainda mais os vícios de que padecem. Perante a frustração, surgem os referidos episódios de violência.

Importa ainda notar que as referidas mulheres, na figura de “mães” dos próprios agressores que voluntariamente quiseram acolher nas suas casas, são pessoas que vivem em situações

de vida frágeis, não só pelo facto de, muito frequentemente, viverem sozinhas com os agressores, em meios rurais sem vizinhança próxima, ou com outros filhos ou outros familiares no estrangeiro que não conseguem dar resposta em tempo útil, assim como também pelo facto de, regularmente, se tratarem de mulheres pouco instruídas, ao ponto de banalizarem e desvalorizarem certos comportamentos praticados pelos seus próprios filhos, pese embora o grau de violência seja particularmente elevado nas situações que assolam os tribunais neste contexto.

Foi, aliás, para mim curioso notar que, em Portugal, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) registou 1.777 casos entre 2013 e 2015, o que significa que, em média, houve mais de 592 casos por ano, o que representa pelo menos um caso por dia em que pais são vítimas de violência doméstica por parte dos próprios filhos.

Nas estatísticas da APAV, os 1.777 pedidos de ajuda feitos à associação traduzem-se em 4.327 "factos criminosos", havendo, no total dos três anos, 123 casos de furto/roubo, 698 casos de ameaça/coacção, 1.090 ocorrências de maus tratos físicos e 1.658 crimes de maus tratos psíquicos.

Entre as vítimas, mais de 83% são mulheres e apenas 49% dos casos tinham 65 anos ou mais de idade.

Grande parte dos pais é viúvo (29%), mas há também 25,5% que é casado, sendo que em 32,4% dos casos (575) pertenciam a um tipo de família nuclear com filhos.

Já no que diz respeito aos autores dos crimes, a APAV contabilizou, nos três anos, 1.894 pessoas, ou seja, um número superior ao de vítimas.

Em mais de 65% dos casos, o agressor é do sexo masculino, maioritariamente (93%) tem entre os 36 e os 45 anos, é solteiro (26%) e está desempregado (31,5%).

Entre os 4.326 crimes registados pela APAV houve 1.658 casos de maus tratos psíquicos, 1.090 maus tratos físicos, 698 ameaças, mas também 123 roubos ou duas violações<sup>2</sup>.

Ora, são precisamente estas as características especiais destas vítimas e destes agressores que tornam os mecanismos legais previstos para fazer face às situações de violência referidas, na minha opinião, muitas das vezes, pouco eficazes.

---

<sup>2</sup> Dados estatísticos anunciados pela APAV, consultáveis in <https://expresso.pt/sociedade/2017-01-19-Todos-os-dias-um-pai-ou-uma-mae-e-agredido-pelo-filho> (consultado em 25-11-2022).

Como já referido, estas vítimas são mulheres, muitas delas pouco instruídas, algumas idosas e sem grande apoio familiar. Não são, assim, muito frequentemente, as próprias vítimas que denunciam os actos de violência junto das autoridades, sendo comum que a notícia do crime surja, neste contexto, por parte de outros familiares ou vizinhos, quando a situação denunciada já se arrasta há muito tempo.

E aqui começam as dificuldades que pretendia abordar do ponto de vista da intervenção jurídico-criminal, na óptica da protecção da vítima.

De facto, neste tipo de processos, não são as vítimas que têm a iniciativa de denunciar as situações de violência que sofrem, sendo que, mesmo quando chamadas a depor como testemunhas, muitas das vezes socorrem-se da prerrogativa legal de se recusarem a prestar depoimento, atenta a relação de parentesco com o agressor, por pena, por medo que os filhos vão presos ou por terem receio de os abandonar. Aquilo que estas mulheres pedem é, em regra, uma resposta social, um apoio médico no tratamento do vício do álcool e nada mais.

Na ausência do referido depoimento, a verdade é que os processos, pese embora tenham nascido com notícias de crime violentas, graves e que sem qualquer dúvida colocam em crise a dignidade daquelas mulheres, desde logo enquanto mães, não têm como prosseguir, por total ausência de outras provas. Não há testemunhas. Não há elementos clínicos, pois aquelas mães raramente são assistidas nas entidades hospitalares. Elas sofrem, nos seus domicílios e curam-se com o tempo e com o amor que continuam a nutrir pelos seus filhos.

Quando assim é, os processos terminam ou não prosseguem, não havendo, assim, qualquer resposta jurídico-criminal para proteger aquelas mulheres.

Noutro cenário, as referidas mães, por muito que lhes cause sofrimento (e a verdade é que causa, sendo dos mais dolorosos depoimentos aqueles que escutamos em audiência de julgamento prestados por uma mãe, entre lágrimas, a relatar os actos de violência perpetrados pelos seus próprios filhos), acabam por relatar os episódios de violência e o processo, com o seu depoimento, prossegue.

Eis, então, aqui que aparecem outros dos problemas da intervenção jurídico-penal que queria realçar e que, frequentemente, na minha opinião, são esquecidos.

Em primeiro lugar, o próprio enquadramento jurídico-penal dos factos não encontra respaldo no crime de violência doméstica, previsto no artigo 152.º do Código Penal.

De facto, quando nos tribunais assistimos a uma cada vez menor exigência para a subsunção dos factos ao crime de violência doméstica no contexto conjugal, tendência jurisprudencial que se tem vindo a sentir principalmente na primeira instância, a verdade é que quanto às situações de facto que exponho, nem sempre merecem enquadramento no teor literal do artigo 152.º do Código Penal.

Recordemos o tipo legal:

*“1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:*

*a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;*

*b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;*

*c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou*

***d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;***

*e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite;*

*é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”.*

As situações que me encontro a abordar apenas encontram enquadramento jurídico-penal na alínea d) referida.

A questão prende-se, assim, com a exigência que o legislador faz quanto à pessoa da vítima: *pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica.*

Ora, como já referi, muitas das vezes, as vítimas, mulheres, não estão na dependência económica dos seus filhos, mas antes ao contrário.

Por outro lado, as referidas mulheres, frequentemente, não apresentam qualquer condição que as torne particularmente indefesas, nem em razão da idade (o que dizer de mães com 50 ou 60 anos?), nem de deficiência, nem de doença.

Mesmo o requisito da coabitação, veja-se que o legislador prescinde do mesmo para as situações de violência conjugal. Será assim tão determinante essa exigência para as situações por mim abordadas? O que dizer daqueles casos em que os descendentes agressores não pernoitam com as vítimas na sua habitação, mas que frequentemente estão nas residências daquelas, desde logo para tomarem as suas refeições ou para beneficiarem dos seus rendimentos?

Ora, precisamente pelo facto da factualidade objectiva, atinente à pessoa da vítima, não ter, em muitas situações, acolhimento na alínea d) do tipo legal que prevê o crime de violência doméstica, perde-se não só o enquadramento jurídico-penal mais simples em tal artigo, como a natureza pública do procedimento criminal (desnecessidade de queixa), mas também todas as prerrogativas de protecção da vítima previstas específica e especialmente para as vítimas de crimes de violência doméstica, como a teleassistência e as medidas de coacção especiais previstas na Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.

Situações tão graves como as descritas apresentam, assim, uma menor intervenção do sistema jurídico-penal, quando comparadas com outras menos graves em contexto conjugal, em que o legislador prescinde da referida cláusula atinente à particular situação de indefesa das vítimas e à coabitação.

Penso, assim, que seria mais do que oportuna a alteração do referido preceito legal para abranger as situações de violência praticadas pelos filhos maiores na pessoa dos seus pais, sem os referidos requisitos apertados quanto às pessoas das vítimas, ficando a cargo do julgador aferir se as situações de violência denunciadas são, por si só, suficientes para integrar o referido tipo legal, ou apenas assumem a relevância jurídico-criminal dos crimes parcelares de injúria, ofensa ou ameaça, ainda que nas modalidades mais graves/qualificadas, por serem praticadas na pessoa dos ascendentes. Seria, assim, uma avaliação casuística, tal como já feito no âmbito do enquadramento jurídico-penal do crime de violência doméstica no contexto conjugal ou para-conjugal.

Outra questão que gostava de aflorar prende-se com as medidas de coacção aplicáveis a este tipo de situações que, mais do que as penas, aplicadas numa fase mais retardada do processo, visam pôr termo, numa fase inicial, às situações de violência conhecidas.

Como é sabido, as medidas de coacção destinam-se a cercar os perigos de fuga dos arguidos, de continuação da actividade criminosa, de perturbação do inquérito e ainda de perturbação da ordem e tranquilidade públicas (artigo 204.º do Código de Processo Penal).

Isto posto, ultrapassadas as referidas dificuldades probatórias e, bem assim, as referidas dificuldades de enquadramento jurídico-penal, a verdade é que o perigo de continuação da actividade criminosa é flagrante, neste tipo de situações, ao ponto de merecer uma intervenção jurídico-penal precoce, no sentido de sujeitar os agressores a primeiro interrogatório judicial, aplicando medidas de coacção adequadas.

Eis, então, aqui outro dos problemas que as referidas situações especiais de violência sobre as mulheres se deparam com o sistema jurídico-penal existente.

As medidas de coacção mais frequentemente aplicadas prendem-se com o afastamento dos agressores da residência das vítimas, afastamento das vítimas e proibição de contactos com estas, por qualquer meio e em qualquer lugar, assim como a sujeição a tratamento médico adequado, caso os arguidos nisso consentam.

Mais uma vez chamo a atenção para a especificidade destas situações de violência e do enquadramento social e familiar que as rodeia.

Ao contrário das situações de violência doméstica vividas no casal, em que os arguidos têm outras alternativas de residência, designadamente no novo agregado que constituem junto de novas companheiras ou até regressando ao agregado familiar de origem, a verdade é que, nas situações referidas, não raras vezes os agressores não têm qualquer alternativa de residência, não sendo esporádicas as situações que assolam os tribunais em que os arguidos ficam a viver na rua ou nos seus próprios carros, na sequência da aplicação das referidas medidas de coacção.

Ora, as medidas de coacção que foram aplicadas como solução para pôr termo aos episódios de violência que aquelas mulheres viviam, acabam por ter um efeito perverso, na medida em que aquelas mulheres, acima de tudo, são mães, passam a sofrer por tomarem conhecimento que, por força das suas denúncias, os seus filhos estão sem casa, sem comer e em condições absolutamente desumanas, sendo que frequentemente, nos dias seguintes ao primeiro interrogatório judicial, as vítimas voltam aos tribunais, pedindo que o processo termine e que os arguidos regressem a casa, sendo as próprias vítimas também responsáveis pela ineficácia das medidas de coacção aplicadas, voltando a auto-colocar-se em perigo e sem que o sistema jurídico-penal possa muito mais fazer.

A verdade é que, perante as situações relatadas, o sistema jurídico-penal, por si só, não consegue proteger de forma minimamente eficaz estas vítimas, pelo que, salvo melhor entendimento, penso que deveria ser desenvolvido um conjunto de respostas sociais para

este tipo de situações, designadamente a prestar pelas próprias juntas de freguesia, câmaras municipais, segurança social ou outras entidades públicas que, em coordenação com as autoridades judiciais, permitissem responder a estas dificuldades de protecção das vítimas. Falo, por exemplo, de um reforço do investimento por parte do Estado nas equipas da DGRSP, designadamente no desenvolvimento de programas adequados a este tipo de violência, na criação de plataformas mais eficazes para ajudar estes indivíduos a terem uma ocupação laboral e, por fim, um apoio mais próximo no que toca aos tratamentos aos vícios do consumo do álcool e de drogas. Não é aceitável que, sendo aplicada uma medida de coacção de sujeição dos arguidos a tratamento ao vício do álcool ou acompanhamento psiquiátrico ou psicológico, sejam os arguidos encaminhados para planos de consultas de mês a mês, sem qualquer controlo efectivo do dia-a-dia desses indivíduos e sem que os referidos planos tenham qualquer eficácia efectiva.

A situação de violência retratada, ainda que, segundo creio, minoritária, no seio da violência doméstica sofrida pelas mulheres no nosso país, é particularmente sensível, com resposta por parte do sistema jurídico-penal muito difícil, pois se o amor entre a vítima e o agressor, muitas vezes, não termina com um acto de violência, arriscar-me-ia a dizer que o amor que uma mãe sente pelo seu próprio filho muito dificilmente terminará com um, dois ou três actos de violência, pese embora esse tal amor constitua o maior perigo para estas vítimas e que a cada um de nós compete cercar.

*Maria Eduarda Berrance*